

Bruxelas, 15 de dezembro de 2025  
(OR. en)

16829/25

COJUR 99  
COMAR 53  
JUR 851

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	16719/25
Assunto:	Declaração da União Europeia e dos seus Estados-Membros sobre a plena utilização do quadro do direito marítimo internacional relativamente às ameaças da «frota-fantasma» e à proteção das infraestruturas submarinas críticas

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Declaração da União Europeia e dos seus Estados-Membros sobre a plena utilização do quadro do direito marítimo internacional relativamente às ameaças da «frota-fantasma» e à proteção das infraestruturas submarinas críticas, aprovada pelo Conselho dos Negócios Estrangeiros na sua reunião de 15 de dezembro de 2025.

**DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS SOBRE A PLENA UTILIZAÇÃO DO QUADRO DO DIREITO MARÍTIMO INTERNACIONAL RELATIVAMENTE ÀS AMEAÇAS DA «FROTA-FANTASMA» E À PROTEÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS SUBMARINAS CRÍTICAS**

A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS,

RECORDANDO que, conforme previsto na Estratégia de Segurança Marítima da União Europeia, de 24 de outubro de 2023, «tendo em conta as ameaças às infraestruturas marítimas críticas e as consequências da agressão militar ilegal e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, é necessária mais ação por parte da UE enquanto garante da segurança internacional». O Pacto Europeu dos Oceanos, adotado pela Comissão Europeia em 5 de junho de 2025, relembra igualmente que «as infraestruturas marítimas críticas estão sob ameaça»,

OBSERVANDO que as ameaças às infraestruturas submarinas críticas não provêm apenas da «frota-fantasma»,

Registando que, na Resolução A.1192 (33), de 6 de dezembro de 2023, a Organização Marítima Internacional (OMI) instou os Estados-Membros e todas as partes interessadas a promoverem ações destinadas a prevenir operações ilegais no setor marítimo por parte da «frota obscura» ou da «frota-fantasma». Nessa resolução, a Assembleia da OMI registou com preocupação informações sobre os navios envolvidos em operações ilegais para efeitos de evasão às sanções ou envolvidos noutras atividades ilegais,

SALIENTANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, na Resolução 79/144, de 12 de dezembro de 2024, que «os cabos e condutas submarinos são de importância vital para a economia mundial e a segurança nacional de todos os Estados, [está] consciente de que esses cabos e condutas são suscetíveis de causar danos intencionais e acidentais», e exortou os Estados a «tomarem medidas para proteger os cabos e condutas submarinos e a abordarem plenamente as questões relacionadas com esses cabos e condutas, em conformidade com o direito internacional, tal como refletido na» Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 («CNUDM»),

PARTILHANDO o apelo expresso pelos Estados durante o debate aberto sobre segurança marítima realizado no Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 20 de maio de 2025, sob a Presidência da Grécia, no sentido de reforçar a proteção jurídica internacional existente, em especial no que diz respeito às infraestruturas críticas, como os cabos e condutas submarinos,

RECORDANDO que, para além das ações empreendidas nas Nações Unidas e na OMI, outras vertentes de trabalho contribuem para dar resposta a essas ameaças. Na sequência da declaração conjunta da Cimeira dos aliados da OTAN no mar Báltico, de 14 de janeiro de 2025, foram identificadas opções para fazer face aos riscos para as infraestruturas submarinas críticas e aos desafios colocados pela «frota-fantasma». Em 16 de maio de 2025, a UE e 10 Estados europeus acordaram um memorando de entendimento relativo à proteção das infraestruturas submarinas críticas no mar Báltico. Em 14 de março de 2025, os ministros dos Negócios Estrangeiros do G7 emitiram uma declaração sobre segurança marítima e prosperidade: estão em curso trabalhos sobre a proteção das infraestruturas submarinas críticas, tendo sido criado um grupo de missão para a frota-fantasma.

REGISTANDO que, em 19 de dezembro de 2024, o Conselho Europeu adotou conclusões em que se congratulava com as medidas contra a «frota-fantasma», e que os Estados-Membros apelaram à adoção de novas medidas a este respeito no Conselho Europeu de 26 de junho e de 23 de outubro de 2025. Em 6 de junho de 2025, o Conselho da União Europeia adotou conclusões sobre uma conectividade fiável e resiliente, realçando a necessidade urgente de um apoio abrangente às infraestruturas de cabos submarinos, conforme referido no Plano de Ação da UE para a Segurança dos Cabos,

RECORDANDO que, em 21 de fevereiro de 2025, a Comissão Europeia e a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança lançaram um Plano de Ação da UE para a Segurança dos Cabos. Este plano de ação especifica que a UE e os seus Estados-Membros, em colaboração com a OMI, devem alcançar um entendimento comum das disposições aplicáveis do direito internacional do mar, que permita aos Estados-Membros, enquanto Estados costeiros e do pavilhão, proteger de forma mais eficaz as infraestruturas críticas, bem como tomar medidas em relação à frota-fantasma e a quaisquer navios de interesse que operem no alto mar. Em particular, importa avaliar cuidadosamente o quadro jurídico de interceção ou visita de navios que representem riscos para a UE, no pleno respeito da CNUDM. O referido plano de ação propõe igualmente que os trabalhos a nível multilateral incluam também uma reflexão sobre a forma de fazer pleno uso de todas as linhas de ação possíveis em conformidade com o direito internacional do mar, com vista a melhorar a proteção das infraestruturas de cabos submarinos e a promoção das normas e boas práticas,

RECORDANDO que, em 6 de maio de 2025, a Comissão Europeia lançou um roteiro para pôr termo às importações de energia russa, incluindo ações destinadas a resolver o problema do contorno das sanções da UE impostas ao petróleo recorrendo a navios da «frota-fantasma»,

RECORDANDO que a CNUDM, como enunciado no seu preâmbulo, contribui para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, em conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos, e promove o progresso económico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

SALIENTANDO que as liberdades do alto mar, nomeadamente a liberdade de navegação, devem ser exercidas tendo devidamente em conta os interesses dos outros Estados, e que todos os Estados, incluindo os Estados do pavilhão, devem cumprir de boa-fé as obrigações contraídas nos termos da CNUDM e exercer os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos na Convenção de modo a não constituir abuso de direito,

SALIENTANDO que é necessário que a UE e os seus Estados-Membros deem resposta aos riscos associados à frota-fantasma e às infraestruturas submarinas críticas e, neste contexto, observando que, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia, a União contribui «para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas»,

DECLARAM E REAFIRMAM:

1. O seu compromisso inabalável para com a CNUDM, que estabelece o quadro jurídico no âmbito do qual devem ser realizadas todas as atividades nos mares e oceanos, constituindo um instrumento de importância estratégica como base para a ação e a cooperação nacionais, regionais e mundiais no domínio marítimo, e cujo caráter universal e unificado e cuja integridade devem ser preservados;
2. Que os riscos colocados pela «frota-fantasma» e, eventualmente, por outras práticas de transporte marítimo perigosas, incluindo potenciais danos ambientais, bem como os riscos para a segurança marítima, a integridade do comércio marítimo internacional, as infraestruturas submarinas críticas, incluindo os cabos e condutas submarinos, a vida e a saúde dos marítimos que trabalham a bordo de navios, e o respeito pelas regras e normas marítimas internacionais, se estendem a todos os mares e oceanos e devem ser considerados como um todo do ponto de vista jurídico, uma vez que esses riscos fazem parte dos problemas do espaço oceânico referidos na terceira cláusula do preâmbulo da CNUDM;

3. Que os navios que navegam sem nacionalidade, nomeadamente os da «frota-fantasma», representam um risco especial. Os navios sem nacionalidade não operam sob a jurisdição do Estado do pavilhão ao abrigo da CNUDM. Não têm direito às liberdades do alto mar, nomeadamente a liberdade de navegação, nem a direitos como a passagem inofensiva ou a passagem em trânsito, uma vez que estas liberdades e direitos são concedidos exclusivamente aos Estados, ao abrigo do direito do mar. Não estão sujeitos à jurisdição exclusiva de qualquer Estado no alto mar. Qualquer Estado tem direito de visita a um navio no alto mar, em conformidade com o artigo 110.º da CNUDM, e nas zonas económicas exclusivas («ZEE»), em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, da mesma convenção, caso existam motivos razoáveis para suspeitar que o navio não tem nacionalidade. Qualquer Estado pode tomar as medidas adequadas a bordo de um navio que não tenha nacionalidade, nos termos do direito internacional e do seu direito interno. Além disso, os Estados-Membros da UE reconhecem que um Estado costeiro pode tomar as medidas adequadas, nos termos do direito internacional e do seu direito interno, no que diz respeito aos navios que não têm nacionalidade e que navegam em zonas sobre as quais exerce direitos soberanos ou jurisdição. No mar territorial, é aplicável a esses navios a jurisdição plena e exclusiva do Estado costeiro;
4. Que todos os Estados devem cumprir as obrigações legais que lhes incumbem por força do artigo 113.º da CNUDM no que diz respeito à adoção, por cada um deles, das disposições legislativas e regulamentares necessárias para que sejam consideradas infrações passíveis de sanções, se estiverem reunidas as condições necessárias, a rutura ou danificação de um cabo ou conduta submarino por um navio que arvore o seu pavilhão ou por uma pessoa submetida à sua jurisdição, intencionalmente ou por negligência culposa. Que a UE e/ou os seus Estados-Membros devem contactar os Estados do pavilhão com o objetivo de reforçar a aplicação efetiva dessa disposição ao abrigo do seu direito interno;
5. Que todos os Estados têm, em conformidade com o artigo 94.º da CNUDM, o dever legal de exercer, de modo efetivo, a sua jurisdição e o seu controlo em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvore o seu pavilhão. A este respeito, reveste-se de importância crucial o trabalho realizado no âmbito da OMI relativamente à elaboração de orientações ou de boas práticas para o registo dos navios;

6. Os Estados costeiros podem solicitar informações sobre seguros aos navios que naveguem no seu mar territorial ou na sua ZEE, e analisam as informações dos navios que fazem escala num dos seus portos, em conformidade com o direito internacional. Podem igualmente exigir que os navios que navegam nas principais zonas de tráfego comuniquem que certificados de seguro e de responsabilidade civil possuem, em conformidade com os acordos internacionais pertinentes;
7. Que os Estados-Membros da UE intensificarão os seus esforços para assegurar que os navios cumpram as suas obrigações legais de notificação de informações. A Diretiva Delegada (UE) 2025/811 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2025, que altera o anexo I da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, introduz a obrigação de os navios que entram numa zona abrangida por um sistema de notificação obrigatória dos navios apresentarem um ou mais certificados de seguro emitidos pelo seu prestador e transportados a bordo do navio, que comprovem a existência de um seguro de créditos marítimos, bem como certificados de responsabilidade civil emitidos em conformidade com as convenções internacionais pertinentes;
8. Que a celebração de acordos com os Estados do pavilhão pertinentes, a fim de garantir o seu consentimento para operações de visita pré-autorizadas nos seus navios, seja no alto mar seja na ZEE dos Estados-Membros da UE, constituiria um instrumento importante. Esses acordos poderiam definir as condições e modalidades de cooperação com cada um dos Estados do pavilhão pertinentes no que diz respeito aos seus navios da «frota-fantasma» envolvidos em operações ilegais;
9. Que o direito internacional permite que os Estados tomem medidas coercivas numa série de cenários potencialmente relevantes para a proteção de infraestruturas submarinas críticas, nomeadamente, entre outros, os artigos 21.º, 73.º, 110.º, 111.º, 220.º e 221.º da CNUDM, bem como o artigo X da Convenção de Paris de 1884 para a Proteção dos Cabos Telegráficos Submarinos, se aplicável;
10. Que, para além das medidas destinadas a combater as atividades da «frota-fantasma», estabelecidas nos pontos 7 e 8, se tornou necessário que os Estados analisem mais aprofundadamente o quadro do direito marítimo internacional, com vista a dar resposta aos crescentes desafios e a reforçar a proteção dos cabos e condutas submarinos em conformidade com a CNUDM, devido às crescentes ameaças que pesam sobre os cabos e condutas submarinos, bem como à sua destruição ou danificação,

11. Que tencionam lançar uma ampla iniciativa para desenvolver instrumentos destinados a fazer face às ameaças às infraestruturas submarinas críticas, nomeadamente a proteção dos cabos e condutas submarinos. Esses instrumentos deverão ser desenvolvidos nos fóruns apropriados, como os organismos da ONU ou da OMI, em função do seu conteúdo. Tais instrumentos podem, por exemplo, consistir numa compilação de normas internacionais de boa conduta para os navios que naveguem na proximidade de infraestruturas submarinas críticas, estabelecendo princípios e orientações específicos, num compêndio de regras para os navios que naveguem em zonas marítimas particularmente sensíveis, em medidas destinadas a reforçar a proteção dos cabos e condutas submarinos por meio de melhores salvaguardas, de um acompanhamento mais rigoroso das atividades em torno de sítios sensíveis e de mecanismos, coerentes com o direito internacional, para prevenir comportamentos que ponham em perigo essas infraestruturas, ou noutras medidas conformes com a CNUDM. Tais instrumentos poderão ir de instrumentos juridicamente não vinculativos até novos instrumentos juridicamente vinculativos.

---